

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra ato omissivo do Secretário da Fazenda do Estado do Pará, Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha..

Relata na inicial que o Governo do Estado do Pará omitiu-se em responder expediente solicitando informações acerca do “cheque moradia”, relata que protocolou pedido de esclarecimentos e informações, no dia 05/06/2018 (fls. 7/8), e já se passaram mais de 20 dias sem qualquer resposta da administração estadual. Requer o deferimento da liminar para que o governo do estado preste as informações necessárias em respeito a Lei nº 12.527/2011 com aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar os requisitos ensejadores à concessão ou denegação da liminar requerida: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da leitura dos autos e, em **sede de cognição sumária**, vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, **a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)**, diante da omissão do Poder Público em responder ao pedido de informações.

Há nos autos comprovação de que os impetrantes requereram informações a administração estadual na data de 05/06/18 (fls.7/8), passando-se mais de 20 dias dos fatos ocorridos (art. 11 § 1º). Ressalto que o direito a informação dos gastos e ações praticados pelo poder público é um direito de todos os cidadãos, protegido pela Constituição Federal no art. 45º , XXXIII e na Lei nº 12.527/2011.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PLEITEADO** ante o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 40 dias, para o caso de descumprimento, a contar de 48hs da intimação.

De acordo com o art. 7º, I, da lei acima citada, determino a **notificação da autoridade apontada como coatora** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, **preste as informações** que achar necessárias para a apreciação da presente lide.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do inciso II do artigo acima mencionado.

Cite-se o Estado do Pará na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e pronunciamento.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Assinado eletronicamente por: **EZILDA PASTANA MUTRAN**
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **757167**



18071714002571600000000751941